



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28418391/2026 - SAP.LCT

Joinville, 12 de fevereiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA RESTAURAÇÃO PARA DEMANDAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: MÁXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Máxima Dental Importação, Exportação e Comércio de Produtos Odontológicos Eireli - ME**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **R. de F. Torres Moliterno Ltda** para o item 2, no certame, conforme julgamento realizado em 28 de janeiro de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 28229001).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Máxima Dental Importação, Exportação e Comércio de Produtos Odontológicos Eireli - ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29 de janeiro de 2026, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 28229014), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de maio de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 232/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90232/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de Materiais Odontológicos para Restauração para demandas

das unidades da Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Municipal São José do Município de Joinville cujo critério de julgamento é menor preço unitário.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 18 de junho de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Em relação ao item 2 após a desclassificação das quatro empresas melhores colocadas a empresa Moreti Distribuidora de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda teve sua proposta submetida à análise técnica, a qual, por meio do documento SEI nº 26648207/2025 - SES.UAD.CAME, informou que a mesma encontrava-se aprovada. Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no Sistema Comprasnet, e após análise e julgamento dos documentos de habilitação ocorridos em 11 de setembro de 2025 a empresa restou habilitada no presente certame.

Entretanto, a classificação da arrematante Moreti Distribuidora foi objeto de revisão administrativa. Tal análise culminou na reforma da decisão anterior, resultando na desclassificação da empresa em 19 de dezembro de 2025. A medida foi tomada após a constatação de que a empresa estava impedida de licitar e contratar com o Município de Joinville, conforme demonstram os documentos SEI nº 27886962, 27887006 e o Termo de Decisão SAP.GAB nº 0023231653.)

Em nova sessão ocorrida em 20 de janeiro de 2026 a Recorrida R. de F. Torres Moliterno Ltda foi convocada para apresentação de sua proposta comercial que foi submetida à análise técnica, a qual, por meio do documento SEI nº 28174979/2026 - SES.UTO, informou que a mesma encontrava-se aprovada. Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no Sistema Comprasnet, e após análise e julgamento dos documentos de habilitação ocorridos em 28 de janeiro de 2026 a empresa restou habilitada no presente certame.

Porém, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 28229001), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 28229014).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de fevereiro de 2026, sendo que não houve manifestação de nenhuma interessada.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se inicialmente contra a classificação e habilitação do item 2, alegando que a proposta comercial do item não atende integralmente ao descritivo do termo de referência do edital.

Na sequência, afirma que o referido recurso versa sobre a não aceitação da proposta e habilitação da empresa arrematante visto que o produto ofertado não possui compatibilidade com o instrumento convocatório.

Solicita ainda, a apresentação de documentos comprobatórios "como, Fichas técnicas, Catálogos de fabricantes, para a correta verificação e análise a fim de comprovar que realmente os produtos ofertados tem as características aqui apontadas".

Ao final, em caso da não comprovação de que o produto ofertado atenda ao edital, solicita a desclassificação da proposta do item mencionado no recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida, alegando que a proposta apresentada pela mesma não atenderia às exigências do instrumento convocatório quanto às especificações técnicas do objeto, visto que, conforme alegação a Recorrida teria apresentado proposta com produto não compatível com o edital conforme especificado em Edital.

Neste sentido, vejamos o descritivo do Item 2 do Anexo I do Edital:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada
2	45147 - ADESIVO PARA ESMALTE E DENTINA SISTEMA ADESIVO DE FRASCO ÚNICO, INGREDIENTES ATIVOS: MONÔMEROS METACRÍLICOS, FOTO INICIADORES, CO-INICIADORES, E ESTABILIZANTE. INGREDIENTES INATIVOS: CARGA INERTE DE NANOPARTICULAS, VEICULO (ETANOL) E ÁGUA. APRESENTAÇÃO EM FRASCO ÚNICO CONTENDO NO MÍNIMO 4ML OU 4 GRAMAS, EM EMBALAGEM SEGURA, COM TAMPA FLIP TOP QUE PREVINA VAZAMENTOS.	Frasco	2.005

Agora, vejamos cópia da análises técnica da proposta, por meio do Memorando SEI nº 28174979/2026 - SES.UTO, assinado pela gerente técnica Sra. Rayane Alexandra Prochnow:

Memorando SEI N° 28174979/2026 - SES.UTO

(...)

tem	Material/Serviço	Unid. medida	Fornecedor	Marca	Avaliação Técnica GTO
2	ADESIVO PARA ESMALTE E DENTINA SISTEMA ADESIVO DE FRASCO ÚNICO, INGREDIENTES ATIVOS: MONÔMEROS METACRÍLICOS, FOTO INICIADORES, CO-INICIADORES, E ESTABILIZANTE. INGREDIENTES INATIVOS: CARGA INERTE DE NANOPARTICULAS, VEICULO (ETANOL) E ÁGUA. APRESENTAÇÃO EM FRASCO ÚNICO CONTENDO NO MÍNIMO 4ML OU 4 GRAMAS, EM EMBALAGEM SEGURA, COM TAMPA FLIP TOP QUE PREVINA VAZAMENTOS.	Frasco	R. DE F. TORRES MOLITERNO LTDA	AMBAR MDP 4ML	<p>8.10.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde (ANVISA): R: 80172319012 VIGENTE E VALIDO</p> <p>8.10.2 - As proponentes deverão apresentar juntamente às propostas uma das seguintes opções, a fim de possibilitar a análise técnica: R: ENTREGOU PROPECTO/FICHA TÉCNICA, ITEM COMPATÍVEL COM O NOSSO DESCRITIVO.</p> <p>Conclusão: Item aprovado, proposta comercial 28137264</p>

Conforme exposto pela área técnica, por meio do Memorando supracitado, registra-se que a análise foi devidamente tornada pública, na Sessão de Julgamento no dia 27 de janeiro de 2026,

ficando registrada na Ata da Sessão, pela qual concluiu-se que a Recorrida foi classificada no presente Certame por atender ao disposto no Edital.

Desta forma, afirma-se que a Administração agiu em conformidade ao que orienta a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina jurídica.

Entretanto, diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões essencialmente técnicas, a Pregoeira, por meio do Memorando SEI nº 28342485/2026 - SAP.LCT, solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 11 de fevereiro de 2026, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 28403410/2026 - SES.UME.CAME, assinado pelo servidor Sérgio Augusto Ruiz Bombonato.

VI – DA ANÁLISE TÉCNICA

Transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

[...] 2. Da Análise Técnica

O adesivo fotopolimerizável, conforme especificado no edital, deve apresentar veículo composto por etanol e água. Tal requisito decorre da necessidade de assegurar condições adequadas para o protocolo de adesão úmida em odontologia, no qual a presença de água é fundamental para favorecer a difusão dos monômeros resinosos na estrutura dentinária, garantindo maior resistência de união e longevidade clínica das restaurações.

A embalagem do produto arrematado (Âmbar MDP – FGM) atende ao requisito de possuir tampa tipo flip top, característica que contribui para a adequada conservação do material ao reduzir o risco de evaporação do veículo e preservar suas propriedades. Contudo, após diligência junto ao portal Anvisa <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351426426200975/> e análise dos documentos oficiais disponíveis SEI 28395445, não foi possível confirmar a presença de água na formulação.

Diante do exposto, verifica-se a existência de desconformidade técnica entre o produto ofertado e os requisitos normativos exigidos.

Conclusão

3. Conclusão e Sugestões

Pelo exposto, e visando assegurar a isonomia do certame e a segurança dos procedimentos odontológicos da rede municipal, esta unidade sugere:

A- Para o Item 02: Revisão de Ato e Desclassificação

Revisão de ato para desclassificar o produto ofertado pela empresa R. DE F. TORRES MOLITERNO LTDA (Produto: Âmbar MDP - FGM), devido à incompatibilidade técnica por não conter o componente água como veículo.

VII – DO PARECER FINAL

Conforme demonstrado através dos termos editalícios, bem como pontuado pela análise do setor técnico, no que diz respeito ao item 2, arrematado pela Recorrida R. de F. Torres Moliterno Ltda, após reanálise da proposta comercial a área técnica manifestou-se sobre a necessidade da revisão de seus atos, afim de desclassificar a empresa devido à incompatibilidade técnica por não conter o componente água como veículo, conforme exige o Edital.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, e visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, opina pela revisão da decisão que classificou a proposta da empresa R. de F. Torres Moliterno Ltda para o item 2 no presente certame, pois o material proposto não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Edital para o produto que pretende-se adquirir.

VIII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **MÁXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 232/2025 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa **R. DE F. TORRES MOLITERNO LTDA** vencedora do item 2 do presente certame.

Roberta Elena do Nascimento
Pregoeira
Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MÁXIMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME**, com base em todos os motivos acima expostos, determinando o retorno da fase para a revisão dos atos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 12/02/2026, às 14:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/02/2026, às 11:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/02/2026, às 13:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28418391** e o código CRC **BB72182C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.072451-9

28418391v4